



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16327.002288/2003-65  
**Recurso nº** 238.285 Voluntário  
**Acórdão nº** 3802-00.223 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 30 de junho de 2010  
**Matéria** PIS  
**Recorrente** BANCO BMC S/A  
**Recorrida** DRJ-SÃO PAULO/SP

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Ano-calendário: 1998

Sobrestamento de processo administrativo.

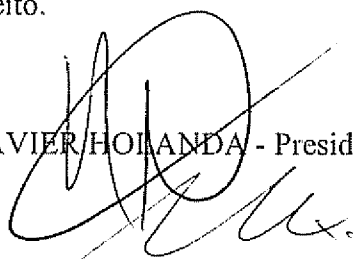
O ordenamento preconizado pelo Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal - PAF, não explicita nenhuma determinação para suspender o andamento de qualquer processo no aguardo de sentença definitiva, nem no âmbito administrativo e nem no aguardo do de trânsito em julgado de contenda levada ao crivo do Poder Judiciário.

Recurso a que se nega provimento.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

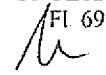
ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencido o Conselheiro Adélcio Salvalágio que dava provimento por entender cabível o sobrestamento do presente feito.

  
REGIS XAVIER HOLANDA - Presidente

ALEX OLIVEIRA RODRIGUES DE LIMA - Relator

FORMALIZADO EM: 21 de julho de 2010.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Regis Xavier Holanda, Alex Oliveira Rodrigues de Lima, Francisco José Barroso Rios, Adécio Salvalágio e Alan Fialho Gandra (Suplente).



## Relatório

Adoto *in totum* o relatório da autoridade julgadora de primeiro grau, eis que claro e completo.

Trata-se de impugnação (fls. 10 a 13) apresentada por BANCO BMC S. A., supra qualificado, contra Auto de Infração (fls. 02 a 06) relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, referente ao ano calendário de 1998.

Na seção "Descrição dos fatos e enquadramento legal" (fl. 03), o Auditor Fiscal autuante informa que o contribuinte não efetuou o recolhimento do PIS, e o lançamento é decorrente de pedido de compensação indeferido em processo.

O valor do crédito tributário constituído foi de R\$ 2.655,49, já incluídos a multa de ofício e os juros de mora, calculados até 30/06/2003.

Como enquadramento legal, a autoridade fiscal cita os artigos 1º, 2º e 4º, da Medida Provisória nº 1485/96 e suas reedições, convalidadas pela Lei nº 9.701/98; os artigos 1º, 2º e 4º, da Medida Provisória nº 1.674-56/86 e suas reedições, convalidadas pela Lei nº 9.701/98; o artigo 3º, §§ 2º e 3º, da Lei Complementar nº 07/70, alterado pelo art. 72, inciso V, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1998, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 17/97.

Tendo tomado ciência do lançamento em 25/07/2003 (A. R. à fl. 09), o contribuinte, representado por seu procurador (fls. 16 a 18) apresentou impugnação, em

•26/08/2003, relatando e alegando o que segue.

Após fazer um breve relato sobre o Auto de Infração, alega que o tributo já teria sido devidamente recolhido com o procedimento de compensação, efetuado nos termos e condições previstos na IN SRF nº 21/97, realizado no âmbito do processo administrativo fiscal (PAF) nº 16327.000206/98-92.

Continua, informando que o crédito pleiteado é relativo à parcela excedente a 0,5% da extinta contribuição para o financiamento do Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL).

Por isso, diz que o Auto de Infração é totalmente improcedente.

Prossegue, informando que o PAF nº 16327.000206/98-02 aguarda julgamento definitivo, após ter sido apresentada manifestação de inconformidade contra a decisão do Delegado da DEINE/SPO que não homologou o pedido de compensação.

Dessa forma, alega, a totalidade dos débitos compensados com o referido crédito tributário estaria com sua exigibilidade suspensa.

Encerra, requerendo a decretação da nulidade deste Auto de Infração ou, caso não atendido este pleito, a suspensão do julgamento deste Auto de Infração, até o julgamento em caráter definitivo do processo 16327.000206/98-02.

O contribuinte não discute sobre o mérito do lançamento, pleiteando, apenas, a declaração de nulidade do mesmo ou a suspensão de seu julgamento.

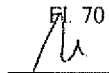
O lançamento, em qualquer situação, mesmo se houvesse a vigência de sentença suspensiva sobre a mesma matéria, é obrigação da administração fiscal.

Tendo, o Auto de Infração, sido lavrado com observância das disposições legais pertinentes, não cabe a alegação de anulação do mesmo.

Não há qualquer previsão legal para o sobrestamento de processo administrativo. O ordenamento preconizado pelo Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal - PAF, não explicita nenhuma determinação para suspender o andamento de qualquer processo no aguardo de sentença definitiva, nem no âmbito administrativo e nem no aguardo do de trânsito em julgado de contenda levada ao crivo do Poder Judiciário.

Diante do exposto, a DRJ não acatou o pleito do contribuinte e votou no sentido de considerar procedente em parte o lançamento, consubstanciado no Auto de Infração às folhas 02 a 06, exonerando-se, apenas, a multa de ofício.

É o Relatório. Decido.



## Voto

Conselheiro Alex Oliveira Rodrigues de Lima, Relator

Conheço o presente recurso, pois tempestivo e possuidor dos requisitos de admissibilidade.

Vistos, etc.

Decido.

Em seu Recurso de fls.39, assevera que no caso concreto todos os débitos objeto do presente auto de infração, a rigor, foram devidamente compensados pelo ora RECORRENTE, em face do pedido administrativo de restituição PAF. Vejam, que está sendo exigido do ora RECORRENTE débitos já recolhidos tempestivamente por compensação.

É bem verdade que o pedido de restituição supra recebeu despacho decisório denegatório pela Divisão de Orientação e Análise Tributária da Delegacia Especial das Instituições Financeiras (DEINF), assim como da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo.

Diz que o auto de infração ora atacado está impregnado de insanável vício de NULIDADE, posto que, como é cediço, não se pode exigir do ora RECORRENTE débitos tributários já extintos por compensação, especialmente quando aludida compensação ainda aguarda decisão definitiva pelo órgão julgador competente, para fins de HOMOLOGAÇÃO do crédito tributário deduzido *in casu* nos autos do pedido administrativo de restituição.

Não há qualquer previsão legal para o sobrestamento de processo administrativo. O ordenamento preconizado pelo Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal - PAF, não explicita nenhuma determinação para suspender o andamento de qualquer processo no aguardo de sentença definitiva, nem no âmbito administrativo e nem no aguardo do trânsito em julgado de contenda levada ao crivo do Poder Judiciário.

O contribuinte não discute sobre o mérito do lançamento, pleiteando, apenas, a declaração de nulidade do mesmo ou a suspensão de seu julgamento.

Em face do elencado em epígrafe e de tudo constante nos autos, conheço e nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Publique-se, registre-se, intime-se.



ALEX OLIVEIRA RODRIGUES DE LIMA